CONCLUSÃO

Em 11/12/2014 09:02:19, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0009255-79.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Espécies de Contratos

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG -

Brasil Multicarteira

Requerido: Claudionor Santos Sobrinho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Padronizados PCG – Brasil Multicarteira (fl. 53) move ação em face de Claudionor Santos Sobrinho, dizendo que celebraram o contrato de mútuo com alienação fiduciária de n. 12145000032467, tendo o réu dado à autora em garantia fiduciária o veículo Fiat Stilo 1.8 16v (M.SCHU), cor dourada, ano/modelo 2002/2003, placa KEW-2201. O valor de R\$ 24.801,23 deveria ser pago em 60 parcelas, iniciando-se em 29.04.2011 com término em 29.03.2016. O réu deixou de pagar a prestação mensal vencida em 29.12.2012 e foi constituído em mora através de notificação. O débito do réu incluindo as vencidas é de R\$ 23.040,33. Pede liminarmente a busca e apreensão do veículo e, ao final a procedência da ação para consolidar em poder da autora a posse e domínio do veículo. Como este não foi apreendido, pleiteou a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, pleiteando a procedência da ação para compelir o réu a lhe restituir o veículo ou o seu equivalente em dinheiro, conforme fls. 37/38, cuja conversão foi deferida a fl. 40, tendo o autor pleiteado ainda a condenação do réu a lhe pagar honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/15.

O réu foi citado (fl. 79) e contestou às fls. 81/85 dizendo que não

podendo mais arcar com as parcelas do financiamento, repassou o veículo para o garagista de nome Márcio, tendo este assumido o pagamento das parcelas do financiamento. Márcio, por sua vez, repassou o veículo para Damião, residente na cidade de Itu/SP. Realizou diversos pedidos administrativos perante a Ciretran daquela cidade, para a apreensão do veículo. Não se encontra na posse do bem. Houve bloqueio do veículo em 22.03.2013. O réu agiu de boa-fé. Necessário que o autor pesquise em Itu para localizar o veículo, que no mesmo dia do bloqueio foi dado em garantia fiduciária, resultado de outro contrato de financiamento celebrado pelo possuidor do veículo. Improcede a demanda. Documentos às fls. 88/93.

Réplica às fls. 96/103.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC.

O autor exibiu a Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/12, pertinente à concessão do financiamento, tendo o réu dado em garantia fiduciária o veículo descrito no relatório, conforme fl. 10.

O réu deixou de pagar a prestação vencida em 29.12.2012 e as subsequentes. Foi formalizado o protesto de fls. 13, tendo o autor comprovado a mora do réu. Este em momento algum se interessou pela purga da mora. Na ação de busca e apreensão foi deferida a liminar. O Oficial de Justiça não logrou êxito em apreender o veículo que não foi localizado (fl. 22).

Diante desse fato é que este juízo deferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 40).

O valor do bem, quando dado em garantia fiduciária, era de R\$ 28.000,00, conforme fl. 10. É inferior ao valor da dívida. Entretanto, o pedido da ação de depósito tem como objetivo compelir o réu à restituição do veículo ou do seu equivalente em dinheiro. Na espécie, o equivalente em dinheiro é o valor da coisa e não o da dívida, pois este último é superior àquele.

As alegações do réu são inconsistentes. Com efeito, o réu vendeu os direitos sobre o veículo e efetuou sua tradição ao terceiro adquirente, sem o prévio e expresso consentimento do autor, por isso suas alegações quanto à boa-fé caem por terra e não lhe aproveitam de modo algum, haja vista a clássica parêmia de que "ninguém tira proveito da própria malícia". Não basta o boletim de ocorrência de fls. 91/92. O réu tinha que ajuizar ação visando recuperar a posse direta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do veículo para proceder a sua entrega ao autor e não o fez. Outro ponto estranho a este litígio é o fato de que o terceiro adquirente teria celebrado contrato de financiamento na data do bloqueio de circulação do veículo objeto da garantia fiduciária de fl. 10. Não tem repercussão alguma neste litígio.

O pedido inicial (fls. 37/39) procede integralmente, porquanto repousa em sólida prova documental (fls. 10/14) no sentido de que as partes celebraram contrato de financiamento, cujas obrigações pecuniárias mensais e consecutivas não foram honradas pelo réu, tanto que constituído em mora, e como o bem não foi localizado para ser executada a liminar de busca e apreensão, emergiu para o autor o direito à conversão em ação de depósito, cujos argumentos do réu em contestação se mostraram insuficientes para derruir todo o contexto probatório produzido pelo autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para compelir o réu a restituir ao autor o veículo descrito no relatório ou o seu equivalente em dinheiro (R\$ 28.000,00, com correção monetária desde 29.03.2011, conforme fl. 12). Caso se verifique na fase do artigo 475-B, do CPC, que o valor do depósito supera o da dívida, a sobra será restituída ao réu. Condeno o réu a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o valor do veículo e custas do processo, inclusive as de reembolso. Fl. 87: concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. As verbas da sucumbência só serão exigidas do réu em face do disposto no artigo 12, da lei 1.060. Expeça-se mandado de intimação para os fins supra, imediatamente, valendo esta sentença como mandado para esse fim. Caso o veículo não seja encontrado, será dado ao autor promover a cobrança da dívida neste mesmo processo, hipótese em que a execução se dará como título executivo extrajudicial.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA